



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15467.720380/2017-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.092 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RICARDO FALCAO GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de origem intime a fonte pagadora – TRANSVIP - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., para que informe detalhadamente: (i) a origem e natureza dos rendimentos tidos por omitidos, lançadas na DIRF entregue em 27/05/2015 às 20:15h (fls. 28); (ii) se tais rendimentos são efetivamente de titularidade do contribuinte; (iii) se realmente devidos, qual foi a forma de pagamento realizada, se pago diretamente ou mediante crédito em conta bancária do empregado; (iv) apurado a existência de erro, promova a retificação da DIRF; (v) outras informações que julgar relevantes, tudo afim de apurar a regularidade das informações lançadas na DIRF; e (v) que o contribuinte seja cientificado do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/47):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, exigindo o imposto suplementar de R\$ 7.653,06, relativo ao ano-calendário 2014, em virtude da

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.092 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15467.720380/2017-49

apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 07 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03, impugna o lançamento, **alegando que foi desligado da empresa Transvip - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda. em 04/06/2013, não recebendo pagamentos a partir dessa data.** Anexa ata de audiência do processo 0011378- 30.2013.5.01.0022.

De acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, solicita prioridade na análise da impugnação.

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 31 a 35, no qual foi mantida a exigência.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, apresentando a manifestação de inconformidade de fl. 41, nos seguintes termos:

Foi afastado da empresa TRANSVIP em 04/06/2013, como não houve pagamento de verbas rescisórias e baixa na carteira de trabalho, foi dado entrada em processo trabalhista contra a empresa TRANSVIP.

Em 16/12/2014, houve audiência de conciliação referendada pelo Juiz do Trabalho Antonio Carlos Araújo da Cunha. Da conciliação houve a baixa na carteira de trabalho em 04/05/2013 (xerox no processo) e pagamentos conciliatórios de natureza indenizatória pagos em 6x (vezes) **a partir de janeiro de 2015 (xerox no processo).**

Não lhe foi pago qualquer verba seja como pessoa física ou jurídica no ano de 2014 pela empresa TRANSVIP.

Houve falsa comunicação a Receita Federal por parte da empresa TRANSVIP quando comunica que fez pagamento a Ricardo Falcão Garcia no ano de 2014, **quando ele não era mais seu funcionário.**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 10/06/2019 (fls. 52), o contribuinte, em 01/07/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 55/57), alegando, em apertada síntese, que não recebeu da fonte pagadora TRANSVIP - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda, qualquer rendimento no ano-calendário de 2014, tendo sido desligado da empresa em 04/06/2013, cujo registro de baixa do contrato de trabalho na CTPS ocorreu em face da conciliação realizada no processo trabalhista nº 0011378-30.2013.5.01.0022, por ele movido contra a empresa, restando ali também ajustado o pagamento das verbas rescisórias no valor de R\$ 35.000,00, em sete parcelas, a começar em 15/01/2015, a serem creditados em sua conta corrente mantida no Banco Itaú, portanto indevidos os registros lançados pela empresa em GFIP e DIRF. Anexa aos autos seus extratos bancários do ano-calendário de 2014, emitidos pelo Banco Itaú, demonstrando que não recebeu quaisquer rendimentos da aludida fonte pagadora. Alega ainda, a justificar a incorreção da DIRF apresentada, que os supostos rendimentos recebidos no ano de 2014 são inferiores aos recebidos no ano-calendário de 2013, sendo vedado por lei haver diminuição de salários, reforçando ser indevidas as informações fiscais prestadas pela TRANSVIP.

Instrui a peça recursal com os documentos e fls. 58/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 28.917,06 com IRRF de R\$ 299,13, decorrente do procedimento de revisão da DAA/2015, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, cujos rendimentos foram indevidamente lançados em DIRF pela fonte pagadora.

Pois bem. Do cotejo da prova documental carreada aos autos, com especial destaque para os documentos trazidos nessa seara recursal, constato que, em relação a omissão de rendimentos apurada, paira dúvida razoável acerca dos valores lançados em DIRF pela fonte pagadora TRANSVIP como pagos ao Recorrente no ano-calendário de 2014 (fls. 28) – ao registrar como tributáveis a totalidade dos rendimentos recebidos, lançados com “*Código da Receita: 0561 - Rendimento do Trabalho Assalariado*” – sendo certo que o Recorrente refuta tais registros, alegando desconhecer a sua origem, além de contestar a ocorrência do efetivo pagamento, demonstrando, inclusive, que os aludidos valores não transitaram em sua conta bancária, ao teor dos extratos ora carreados (fls. 60/78).

Portanto, sob pena de injustiça fiscal, torna-se imperioso saber, de fato, a natureza dos rendimentos declarados, bem como a real situação/vínculo laboral mantido com o empregado no ano-calendário de 2014, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se em conta que o Recorrente contesta a correção e veracidade dos registros contidos na DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** a fonte pagadora – TRANSVIP - Transporte de Valores e Vigilância Patrimonial Ltda., para que informe detalhadamente: **(i)** a origem e natureza dos rendimentos tidos por omitidos, lançadas na DIRF entregue em 27/05/2015 às 20:15h (fls. 28); **(ii)** se tais rendimentos são efetivamente de titularidade do contribuinte; **(iii)** se realmente devidos, qual foi a forma de pagamento realizada, se pago diretamente ou mediante crédito em conta bancária do empregado; **(iv)** apurado a existência de erro, promova a retificação da DIRF; **(v)** outras informações que julgar relevantes, tudo afim de apurar a regularidade das informações lançadas na DIRF; e **(v)** que o contribuinte seja **cientificado** do resultado da diligência, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto